



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11040.000638/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.543 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente ANDRE SILVEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente poderá ser compensado na Declaração de Ajuste Anual o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea, e desde que relativo aos rendimentos incluídos na declaração como rendimentos tributáveis.

Comprovado por documentos hábeis que houve o efetivo recolhimento do imposto de renda que se pretende compensar, o recurso deve ser provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de glosa de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado na declaração do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, conforme notificação de lançamento às e-fls. 3 a 7, correspondente a diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fontes pagadora em Declaração Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento na qual informa que estaria juntando cópia dos documentos comprobatórios do recolhimento do IRRF, cujos originais se encontrariam na Caixa Econômica Federal (CEF).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam a retenção de imposto declarada.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 6/5/2010 (e-fls. 30) e, inconformado, em 4/6/2010 apresentou o presente recurso voluntário (e-fls. 31), no qual alega que o valor se refere a pagamento de ganho judicial e foi depositado pela Associação dos Servidores da Universidade Federal de Pelotas, equivocadamente informada como fonte pagadora, pois da realidade a fonte pagadora seria a CEF, que por sua vez informou não possuir o comprovante do período; alega preliminarmente que o valor está sendo cobrado por falta de comprovação, mas que a comprovação será novamente solicitada à CEF e à Justiça Federal; no mérito se limita a dizer que os documentos comprobatórios serão anexados posteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

As questões preliminares se confundem com o mérito e com este serão analisadas.

Mérito

A lide gira em torno da glosa de compensação de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.943,05, considerada indevida.

O lançamento se deu em razão não constar tal retenção na DIRF da fonte pagadora, qual seja, Sindicato dos Servidores da Universidade Federal de Pelotas.

A glosa foi mantida pelo julgador de primeira instância por falta de comprovação.

Em fase recursal o contribuinte informa que a fonte pagadora correta é a Caixa Econômica Federal (CEF). Às e-fls. 31 junta cópia de Alvará de Levantamento no qual há determinação judicial para que a CEF deposite em favor do contribuinte a importância de R\$ 8.124,45, mais acréscimos legais, com retenção de 27,5% de Imposto de Renda, do qual será deverá ser deduzida a parcela de R\$ 423,08, referente ao levantamento parcial na Execução da Sentença nº 96.10.00116-5.

Às e-fls. 33 foi juntada cópia de DARF, com autenticação bancária, por meio do qual é possível verificar que houve o recolhimento com seus dados do contribuinte (nome/CPF) do valor de R\$ 1.943,05, em 05/02/2004, no código 0561 (imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de trabalho assalariado).

Às e-fls. 34 a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) junta cópia da tela do Sistema Sinal que atesta que o pagamento consta na base de sistema da RFB,

além do que foi recolhido em agência da CEF, em 5/2/2004, com número de referência 96.10.00116-5 (conforme orientações da RFB, no caso de pagamentos vinculados a processos judiciais ou administrativos, o número de referência é o número do processo), ou seja, o mesmo processo informado no Alvará.

O entendimento desta Turma, ao qual me filio, é que a documentação apresentada em grau de recurso que pretenda comprovar direito subjetivo do contribuinte, quando em confronto com a ação do Estado, deve ser considerada, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos e assim fazer justiça fiscal. Dessa forma, os documentos novos juntados em fase recursal (cópia de Alvará, de DARF e de tela de sistema juntado pela RFB que confirmam as informações prestadas no DARF) são provas de que o contribuinte de fato sofreu a retenção do imposto, fazendo assim jus à sua compensação na Declaração de Ajuste Anual, razões pelas quais o recurso merece prosperar, devendo ser afastada a glosa da compensação do IRRF no valor de \$ 1.943,05.

Conclusão

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva